



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10840.002138/00-05
Recurso n° 155.502 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.568
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente ALÍPIO JOÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1995, 1996, 1998

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Inexiste previsão legal para o reajuste do custo de bem imóvel, registrado pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

PARCERIA RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - ARRENDAMENTO - Descaracteriza-se o contrato de parceria rural, quando inexistir a assunção dos riscos inerentes à atividade.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALÍPIO JOÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência, relativamente ao ano-calendário de 1994, vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

ml


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLEMAN
Redator-designado

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado, em 09/08/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, o Auto de Infração de fls. 03 a 20, no valor de R\$ 111.595,46, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995, respectivamente, bem como omissão de ganhos de capital na alienação de bens em junho de 1997.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 11/08/2000 (fls. 152), o contribuinte apresentou, em 08/09/2000, a impugnação de fls. 154 a 160, acompanhada dos documentos de fls. 163 a 172, cujos argumentos foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 183/184):

“- está comprovado nos autos que o imóvel alienado em 1.997 foi adquirido de terceiros, ainda em fase de construção, por CzS 13.000.000,00, conforme se verifica o contrato particular de compra e venda acostado ;

- o valor pago pelo imóvel inacabado, devidamente corrigido, somava, a época de sua alienação a quase R\$ 70.000,00. Se considerarmos que o contribuinte continuou efetuando gastos com a construção até o final do ano de 1991, conforme fazem provas os recibos aqui juntados, chega-se à certeza de que o imóvel alienado lhe custou uma importância superior ao valor obtido com sua venda;

- vários recibos não foram localizados pelo contribuinte, mas os comprovantes de tais pagamentos estão sendo providenciados junto à empresa construtora daquela unidade residencial e desde já protesta pela sua oportuna juntada;

- observa-se, que esta operação não gerou ganhos de capital para o contribuinte, muito pelo contrário, custo de sua aquisição foi superior ao obtido com sua venda;

- tal ocorrência não está elencada dentre as hipóteses de incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital, previstas na legislação de regência. E não havendo a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência, não se estabelece a relação obrigacional entre o contribuinte e o Poder Tributante;

- equivoca-se, a ilustre fiscal autuante ao considerar que o Contrato de Parceria celebrado pelo contribuinte e a Usina Santa Rita SIA seria, na verdade, um arrendamento, ficando, assim, seus frutos sujeitos à tributação prevista na tabela progressiva do Imposto de Renda de Pessoa Física e não àquela reservada às atividades agro-pastoris;

- *entendeu a fiscal que, assentada a Re-Ratificação já mencionada, o contrato perdeu a condição de parceria, face às disposições contidas no Código Civil Brasileiro. Ledo engano;*
- *ficou claro para doutrinadores e para o Poder Judiciário, que o Estatuto da Terra e demais legislações, por regular totalmente a atividade agrária, com suas normas irrenunciáveis, revogou as disposições contidas no Código Civil sobre a matéria;*
- *à época da edição do Estatuto da Terra, a situação no campo, era bem distinta da atual, principalmente, no Estado de São Paulo. Os grandes proprietários exploravam seus parceiros e arrendatários. Hoje está situação inverteu-se. Os pequenos proprietários rurais, como é o caso do contribuinte, são massacrados pelos grandes grupos que dominam agra-indústria do açúcar e do álcool, os quais ditam as normas que irão reger as relações entre as partes, porque protegidos pelas normas do Estatuto da Terra que beneficiam os parceiros não proprietários. O pequeno proprietário passou a ser a parte débil da relação jurídica;*
- *sem a menor condição de fiscalizar a efetiva produção do imóvel dado em parceria, aceita trocar sua percentagem em frutos, por uma quantidade fixa, muito menor do que aquela que iria auferir, repartindo os frutos na percentagem contratada. Assim, entre ficar sujeito ao recebimento de uma quantidade incerta, em percentagem de uma produção da qual não tem controle, e receber uma quantidade menor, mas, fixa, acaba aceitando a última. É desvantajosa, mas, pode quantificar os valores a receber;*
- *situação a qual não altera a essência do contrato celebrado entre as partes, cujos frutos não deixam de ser rendimentos provenientes da atividade agrícola;*
- *destarte, as declarações de rendimentos do contribuinte dos anos calendários de 1.994 e 1995 não merecem qualquer censura;*

Por fim requereu que sejam acolhidas integralmente as razões contidas na presente Impugnação, declarando a insubsistência das exigências contidas no Auto de Infração e determinando o arquivamento do presente feito, por ser de justiça fiscal."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 02/06/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/CGE nº 04-9.886 (fls. 181 a 187), assim ementado:

"DESCARACTERIZAÇÃO DE PARCERIA RURAL.

Descaracteriza a parceria rural a não assunção dos riscos inerentes à atividade.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO.



Os rendimentos e demais incentivos oriundos de arrendamento rural devem ser oferecidos à tributação, em sua totalidade, por meio de carnê-leão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS.

Incide o tributo nos ganhos de capital apurados na alienação de bens. Não comprovado o custo dos bens alienados, atribui-se custo zero nos termos legais, majorando-se a autuação.

Lançamento Procedente"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância por meio de correspondência relativa ao AR de fls. 190, o contribuinte interpôs, em 27/09/2006, o recurso de fls. 193 a 203 – Volume II, reiterando as razões contidas na impugnação e alegando a ocorrência de decadência, no que tange ao ano-calendário de 1994.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA QUARTA CÂMARA

Em sessão plenária de 29/05/2008, esta Quarta Câmara, aferindo a tempestividade do recurso, constatou que a data registrada no AR – Aviso de Recebimento de fls. 190 não estava clara, razão pela qual, por meio da Resolução 104-02.071 (fls. 233 a 237 – Volume II), converteu-se o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, para que esta informasse a data em que o contribuinte efetivamente recebera a Intimação nº 673/2006, enviada por meio de correspondência vinculada ao AR – Aviso de Recebimento de fls. 190.

Em resposta, a Repartição acima informou que o contribuinte tomou ciência pessoalmente, em 30/08/2006, no próprio Aviso de Recebimento (fls. 240 – Volume II)

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 240 – Volume II (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

Voto Vencido

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Tratava o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995, respectivamente, bem como omissão de ganhos de capital na alienação de bens em junho de 1997.

Preliminarmente, cabia a aferição acerca da tempestividade do recurso. Nesse passo, não havia como precisar quando o contribuinte tomara ciência da decisão de primeira instância, uma vez que a data registrada no AR – Aviso de Recebimento de fls. 190 não estava clara. Assim, em sessão plenária de 29/05/2008, esta Quarta Câmara, por meio da Resolução 104-02.071 (fls. 233 a 237 – Volume II), converteu o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, para que esta informasse a data em que o contribuinte efetivamente recebera a Intimação nº 673/2006, enviada por meio de correspondência vinculada ao AR – Aviso de Recebimento de fls. 190.

Em resposta, a Repartição acima informou que o contribuinte tomara ciência pessoalmente, em 30/08/2006, no próprio Aviso de Recebimento (fls. 240 – Volume II). Assim, uma vez que o recurso foi interposto em 27/09/2006 (fls. 193 – Volume II), há que ser reconhecida a sua tempestividade.

Preliminarmente, o contribuinte alega a ocorrência da decadência, relativamente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, abrangendo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (aluguéis).

Nesse passo, verifica-se que a exigência tributária que ora se analisa recai sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, portanto o fato gerador, conforme maciça jurisprudência deste Conselho, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Ademais, trata-se de tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, que a seguir se transcreve:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, no caso em apreço, constata-se que o contribuinte só veio a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela em 18/05/1998 (fls. 116 a 124), portanto não houve o cumprimento da atividade por parte do obrigado, deslocando-se o termo inicial do prazo decadencial para o especificado no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destarte, considerando-se que o lançamento somente poderia ser efetuado em 1995, o prazo decadencial se inicia em 1º/01/1996, findando em 1º/01/2001. Assim, tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 11/08/2000 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 152), conclui-se que não ocorreu a alegada decadência.

Vencida relativamente à decadência, no mérito restam duas matérias objeto da autuação:

- ganhos de capital na alienação de bem efetuada em junho de 1997; e
- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Relativamente à primeira infração – ganhos de capital na alienação de bem efetuada em junho de 1997 – trata-se da fixação do custo de aquisição do imóvel alienado. A esse respeito, a decisão recorrida assim se pronuncia (fls. 186/187):

“Quanto ao ganho de capital, o contribuinte discorda do custo do imóvel, dizendo que o valor pago, devidamente corrigido, somava quase R\$ 70.000,00. Esclarece que a compra foi realizada por Cz\$ 13.000.000,00 e que ainda estava inacabado. Junta à impugnação os recibos de fls. 162/172 e protestando pela apresentação posterior do complemento da documentação o que não foi feito até agora.

Verifica-se, no Termo de Conclusão Fiscal (fls. 12/19), que o contribuinte não apresentou a Declaração do ano-calendário de 1991, na qual poderia ter atualizado o valor do imóvel pelo preço de mercado e apresentou a do ano-calendário de 1993, onde declarou o valor do imóvel de 18.693,60 UFIR, valor este que foi considerado pela fiscal como custo do imóvel.

O valor do custo inicial acrescido dos valores das parcelas pagas objeto dos recibos constante dos autos somam valor menor que o declarado em 1993.

No tocante ao custo do imóvel, nada trouxe o contribuinte a seu favor. Quem declara alguma coisa, compete prová-la (ANTONIO DA SILVA CABRAL, Proc. Adm. Fiscal, p. 298), sendo que se considera datado o instrumento particular ou declaração na data em que for registrado (Ac. CSRF/01-0.352/83). Segundo o artigo 131 do Código Civil as declarações enunciativas não eximem os interessados de sua veracidade do ônus de prová-las.

No caso, o impugnante apenas apresentou alguns recibos que não são suficientes para mudar a conclusão da fiscalização e protestou pela

ju

apresentação posterior do restante da documentação, não tendo feito até agora.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando matéria correlata, manifestou-se da seguinte forma sobre o assunto:

"COMPROVAÇÃO DO CUSTO – É do contribuinte a obrigação de provar o custo de aquisição". (Ac. 1º CC 102-40.751/97 – DOU 14/01/1997)

Assim, procedeu corretamente a fiscalização quando, na ausência de elementos que determinassem o custo atribuiu ao bem o único custo disponível que foi declarado pelo contribuinte no ano calendário de 1993.

Assim, verifica-se que a fiscalização adotou o custo que o próprio contribuinte fez constar na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, apresentada em atraso, somente em 1998 (fls. 108 a 115), quando inclusive já havia sido efetuada a venda do imóvel, ocorrida em 1997. Com efeito, o simples reajuste do valor do bem, efetuado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (de 18.693, 60 UFIR para R\$ 115.000,00), não encontra respaldo em lei, a menos que o contribuinte comprovasse as benfeitorias porventura realizadas no imóvel.

Em sede recurso, o contribuinte alega haver apresentado documentos que comprovariam gastos efetuados com a construção do imóvel alienado, e que não foram juntados ao processo. Para tanto, anexa às fls. 211/212 – Volume II cópia de protocolo que seria correspondente à apresentação de tais documentos.

Analisando-se o documento de fls. 211/212 – Volume II, verifica-se que ele registraria a entrega de comprovantes de pagamentos efetuados em 1990 e 1991. Assim, ainda que ditos comprovantes constassem dos autos, eles corresponderiam a gastos que teriam sido efetuados antes de 1993, portanto obviamente já estariam incluídos no custo declarado pelo próprio contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, apresentada em 1998 (fls. 112). Repita-se que tal custo foi o valor considerado pela fiscalização, no cálculo do ganho de capital, portanto revelam-se inservíveis as provas que teriam sido apresentadas pelo contribuinte. Com efeito, ditos documentos somente teriam alguma serventia se comprovassem gastos efetuados no ano-calendário de 1995, quando foi feito o reajuste do valor de custo do imóvel (fls. 129).

Assim, não logrando o contribuinte comprovar que o valor de custo do imóvel alienado seria, no ano-calendário de 1995, superior àquele por ele mesmo informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, apresentada inclusive em 1998, após a realização da venda, não há como afastar-se a exigência.

No que tange à segunda matéria a ser analisada – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995 – a decisão recorrida assim registra, às fls. 184 a 186 – Volume II:

"O lançamento em tela teve como objeto a tributação de rendimentos provenientes do arrendamento agrícola (plantio de cana) de 98 alqueires paulistas de terras localizadas no município de São Simão"

(SP) de propriedade do contribuinte, tendo em vista que no 'Contrato de Parceria Agrícola', datado de 16/11/1990 (fls. 75/79) ficou estabelecido na cláusula 6ª, a entrega de 10% dos frutos. Ocorre que, no dia seguinte, ou seja, em 17/11/1990 foi lavrado o termo de re- ratificação do contrato de parceria agrícola que estipulou a entrega líquida e certa de 3.200 toneladas de cana-de-açúcar, nos anos de 1990 a 1993, e 3.600 nos anos de 1994 a 1996, caracterizando, assim, o contrato de arrendamento rural, como bem descrito no Termo de Conclusão Fiscal (fls. 12/19).

O Decreto nº 59.566 de 14/11/1966, o qual regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 5.404 de 30/11/1964 – Estatuto da Terra, em seus artigos 3º e 4º define:

'Art. 3º - Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra por tempo determinado ou não, o uso e o gozo do imóvel rural, parte ou partes do mesmo incluindo, ou não outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Art. 4º - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou de parte do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens ou facilidades, industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros, havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra)' (Grifei).

Ao exame do inteiro teor Termo de Re-ratificação do Contrato de Parceria Agrícola (fls. 75/79), datado de 16/11/1990 juntando aos autos às fls. 80/81, comprova-se que na nova redação da cláusula 6ª ficou acordado entre as partes que:

'6º - Em razão da localização das terras objeto do indigitado ajuste, das condições topográficas, da fertilidade do solo e outras circunstâncias positivas constatadas pela 'PARCERIA OUTORGADA', receberá o 'PARCEIRO OUTORGANTE'. Anualmente, vale dizer nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993, qualquer que seja o resultado das colheitas auferidas o equivalente em dinheiro a 3.200 (três mil e duzentas) toneladas de cana-de-açúcar. E pelos anos de 1994, 1995 e 1996, 3.600 (três mil e seiscentas) toneladas de cana-de-açúcar, independentemente da produção, ao preço estipulado pelo I.A.A, ou qualquer órgão que a substitua, cujos pagamentos serão feitos nas datas já aprezadas na cláusula sétima do Contrato, livre de qualquer desconto.

No referido Contrato não há menção alguma de partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, que é da essência do contrato de parceria rural.

Logo, está perfeitamente comprovado nos autos que o Parceiro/Outorgante, no caso o litigante, perceberá até o dia trinta (30) do mês de junho, de cada ano até 1993, o equivalente à quantidade de 3.200 (três mil e duzentas) toneladas de cana-de-açúcar e (30) do mês de junho, de cada ano até 1996, o equivalente à quantidade de 3.600 (três mil e seiscentas) toneladas de cana-de-açúcar sem partilhar os riscos do negócio, o que caracteriza, sem sombra de dúvida o contrato de arrendamento rural.

Quanto às demais alegações sobre os negócios rurais, em nada modificam a presente autuação de reclassificação de rendimentos tributados a título de 'parceria' comprovadamente auferidos pela insurgente a título de arrendamento rural, tendo em vista o disposto no artigo 123 do CTN – Lei nº 5.172/66 que se transcreve:

'Art. 123 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.'

No tocante aos montantes auferidos a título de arrendamento de terras para a exploração da atividade agrícola a fiscalização descreveu no já mencionado Termo de Conclusão Fiscal e sobre ele nada comentou a impugnação e revelam de forma inequívoca, que o negócio tem a natureza do contrato de arrendamento rural nos termos do art. 3º do Decreto nº 59.566 de 14/11/1966.

Verifica-se que o contribuinte ofereceu 20% dos valores recebidos à tributação como rendimento da atividade rural e corretamente, a fiscalização tributou os outros 80%, como omissão de rendimentos de aluguéis.

O Primeiro Conselho de Contribuintes ao analisar matéria semelhante, assim se pronunciou, através dos Acórdãos, cujas ementas se transcrevem:

'IRPF – ARRENDAMENTO SOB A FORMA DE PARCERIA – *Classificam-se como aluguéis os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural, ainda que o contrato celebrado refira-se a parceria rural, se o cedente percebe quantia fixa, sem partilhar os riscos no negócio. (Ac. 104-3.274/82 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 20/83, pag. 560).*

IRPF – PARCERIA RURAL - *Não se caracterizam como parceria Rural os contratos firmados em desacordo com as disposições do Decreto nº 59.566/66 que regulamenta os contratos agrários previstos na Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) (Ac. 102-23.649/89 – DO 1/01/90 e Resenha Tributária, IR – Jurisprudência administrativa 12.6, pag. 147).*

Portanto, fica comprovado pelos elementos integrantes do processo que a natureza do rendimento é, sem sombra de dúvida, de arrendamento e não de parceria rural, devendo, portanto, ser mantida a tributação dos valores auferidos em decorrência de arrendamento rural conforme lançado.

per

Os rendimentos e demais incentivos oriundos de arrendamento rural devem ser oferecidos à tributação, em sua totalidade, por meio de carnê-leão."

A despeito das alegações contidas no recurso, o contribuinte não logrou comprovar que o contrato por ele firmado seria efetivamente de parceria rural, e não de arrendamento. Assim, resta a esta Conselheira adotar e reiterar os fundamentos acima, esposados pela DRJ.

Diante do exposto, REJEITO a arguição e decadência e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Voto Vencedor

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, permito-me divergir quanto a preliminar de decadência.

Entende a nobre relatora, que no caso em apreço, é importante a observação de que o contribuinte só veio a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela em 18/05/1998 (fls. 116 a 124), portanto não houve o cumprimento da atividade por parte do obrigado, deslocando-se o termo inicial do prazo decadencial para o especificado no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entende, ainda, considerando-se que o lançamento somente poderia ser efetuado em 1995, o prazo decadencial se inicia em 1º/01/1996, findando em 1º/01/2001. Assim, tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 11/08/2000 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 152), conclui-se que não ocorreu a alegada decadência.

Com a devida vênia, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos expostos abaixo.

Indiscutivelmente, neste processo, ocorreu a decadência, relativo ao ano-calendário de 1994, baseado na jurisprudência, deste Conselho de Contribuintes, que firmou entendimento no sentido de que a modalidade de lançamento a que se sujeita o imposto sobre a renda de pessoas físicas é a do lançamento por homologação, cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário e em assim sendo, o imposto lançado que é relativo ao exercício de 1995, já se encontrava alcançado pelo prazo decadencial na data da ciência do auto de infração (11/08/00), de acordo com a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à decadência estou filiado a corrente que defende que a modalidade de lançamento a que se sujeita o imposto sobre a renda de pessoas físicas é a do lançamento por homologação, cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário.

A decadência em matéria tributária consiste na inércia das autoridades fiscais, pelo prazo de cinco anos, para efetivar a constituição do crédito tributário, tendo por início da contagem do tempo o instante em que o direito nasce. Durante o quinquênio, qualquer atividade por parte do fisco em relação ao tributo faz com que o prazo volte ao estado original, ou seja, no caso de um tributo cujo prazo para sua decadência esteja para ocorrer faltando um dia, e ocorrendo o lançamento por parte do fisco, não há mais que se falar em decadência.

Inércia em matéria tributária é a falta de iniciativa das autoridades fiscais em tomar uma atitude para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de agir, até que ele se perca – é a fluência do prazo decadencial.

É de se esclarecer, que os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (imposto de renda na fonte). Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato impondível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexivo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

Aliás, a despeito da inovação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, pelo qual estipulou-se que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos”, há que se ressaltar a relevância dos arts. 24 e 29 deste mesmo diploma legal e dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991 mantiveram o regime de tributação anual (fato gerador complexivo) para as pessoas físicas.

Não há dúvidas, que a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário diminuído das deduções pleiteadas.

Não é sem razão que o § 2º do art. 2º do decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, cuja base legal é o art. 2º da lei nº 8.134, de 1990, dispõe que: “O imposto será devido mensalmente na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85”. O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/99 refere-se à apuração anual do imposto de renda, da declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Em relação ao cômputo mensal do prazo decadencial, como dito, anteriormente, é de se observar que a Lei nº 7.713, de 1988, instituiu, com relação ao imposto de renda das pessoas físicas, a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos. Contudo, embora devido mensalmente, quando o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto de renda, o seu fato gerador continuou sendo anual. Durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos, especialmente, dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda estará concluído. Por ser do tipo complexivo, segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do exercício social. Só então o contribuinte pode realizar os devidos ajustes de sua situação de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as despesas realizadas, as deduções legais por dependentes e outras, as antecipações feitas e, assim, realizar a Declaração de Imposto de Renda a ser submetida à homologação do Fisco.

Ora, a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em discussão, vale a pena traçar alguns comentários acerca do denominado lançamento por homologação, previsto no art. 150, *caput*, do Código Tributário Nacional, no qual o contribuinte auxilia ostensivamente a Fazenda Pública na atividade do lançamento, cabendo ao fisco realizá-lo de modo privativo, homologando-o, conferindo a sua exatidão. Verifica-se, que o grau de participação do particular nesta espécie de lançamento atinge nível de suficiência capaz de compor a pretensão tributária limitando-se a autoridade administrativa competente tão-somente a uma atividade de controle *a posteriori* do procedimento de apuração exercido.

No lançamento por homologação, o direito subjetivo da Fazenda Nacional em constituir créditos tributários decai em cinco anos a contar da ocorrência do fato impositivo, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o prazo decadencial para Fazenda Pública constituir crédito tributário no lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Ora, o próprio Código Tributário Nacional fixou períodos de tempo diferenciados para atividade da administração tributária. Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do Código, que o prazo quinquenal teria início a partir “do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, a administração tributária preparasse o lançamento. Essa é a regra básica da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o Código, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos já não mais dependem de uma carência para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o crédito tributário, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. É o que está expresso no § 4º, do artigo 150, do CTN.

Nesta ordem, é de se refutar, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do Código Tributário Nacional.

É fantasioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que “o lançamento por homologação (...) opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao “conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, na linguagem do próprio CTN”.

Faz-se necessário lembrar, que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.

Ora, quando o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base, ou na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir tanto a redução na matéria lançada como a compensação de saldos em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento.

Assim sendo, ainda que não haja pagamento, ocorrendo o fato imponible, isto é, nascida à obrigação tributária, após o decurso de 5 (cinco) anos considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário se a Fazenda, nesse período, permanecer silente, privilegiando o princípio que o direito não socorre ao que dorme.

Não há dúvidas, de que o legislador tributário, com a criação do lançamento por homologação, procurou uma forma de contornar a problemática da estrita vinculação do ato de lançamento à autoridade administrativa (daí a impossibilidade no direito pátrio de se falar no impropriamente denominado “autolancamento”) a despeito da existência de tributos cuja natureza exige a sua apuração, quantificação e, conforme o caso, o seu recolhimento, sem prévia manifestação da administração (exs: tributos sujeitos à retenção na fonte e os impostos indiretos, tais como o ICMS e o IPI). A doutrina, no entanto, diante à insuficiência da construção normativa engendrada pelo legislador tributário, identifica contradições e incoerências no tratamento da matéria.

Da mesma forma, não há dúvidas, que a homologação expressa ou tácita termina sendo a forma pela qual o fisco, concordando com a apuração realizada pelo contribuinte, realiza o lançamento tributário.

Assim, objeto da homologação é a atividade de apuração, e não o pagamento do tributo.¹

É a atividade que, diante de determinada situação de fato, afirma existente o tributo e apura o montante devido, ou afirma inexistente o tributo e assim ausente a possibilidade de constituição de crédito tributário. É aquela atividade que, sendo privativa da autoridade administrativa, é em certos casos, por força de lei, desenvolvida pelo contribuinte e assim, para que possa produzir os efeitos jurídicos do lançamento carece da homologação. Com esta a autoridade faz sua aquela atividade de fato desempenhada pelo contribuinte. Assim, se o contribuinte fez a apuração e informou o valor do tributo ao fisco, prestando a informação (DCTF, GIA, etc.), a autoridade administrativa pode fazer o lançamento, simplesmente homologando aquela apuração feita pelo contribuinte, e se não houve o pagamento, notificá-lo para pagar, tal como se houvesse terminado um procedimento administrativo de lançamento de ofício.

Não obstante o art. 150, em seu parágrafo primeiro, refira-se à homologação do lançamento, e em seu parágrafo quarto contenha a expressão “considera-se homologado o lançamento”, na verdade não se homologa o lançamento, pois o lançamento, nesta hipótese, consiste precisamente na homologação. Homologação da atividade de apuração ou determinação do valor do tributo e, sendo o caso, da penalidade, que a final consubstanciam o crédito tributário. O que existe antes da homologação não é, em termos jurídicos, um lançamento. Toda a atividade material desenvolvida pelo contribuinte para a determinação do valor devido ao fisco não é, do ponto de vista rigorosamente jurídico, o lançamento, pois esta é atividade privativa da autoridade administrativa. Atividade que, em se tratado de lançamento por homologação, consiste simplesmente na homologação. (É certo que o § 1º, do art. 150, referindo-se à homologação do lançamento, parece admitir que se deve considerar a atividade de apuração, desenvolvida pelo contribuinte, como lançamento. Cuida-se, porém, de simples impropriedade terminológica. A palavra lançamento, aí, está empregada no sentido de apuração do valor do tributo. Não no sentido técnico jurídico de constituição do crédito tributário).

Neste momento, acreditamos ser interessante fazer uma abordagem nas formas de interpretações existentes:

A) Sujeito passivo apura e recolhe integralmente ou parcialmente o tributo devido: Quando o sujeito passivo apura o valor devido, e recolhe integralmente o tributo, trata-se da situação fática ideal que o legislador previu ao contemplar com um lapso temporal menor para a ocorrência da decadência. É a própria essência do lançamento por homologação. O *dies a quo*, ou o termo inicial para contagem do prazo decadencial, é a partir do fato gerador. Como suporte fático no do artigo 150, § 4.º do CTN. Quando o recolhimento é menor que o valor devido, ou seja, é parcial o posicionamento predominante na doutrina leva a considerar a hipótese como similar à anterior. Ou seja, independente se o recolhimento for integral ou parcial, o termo inicial para contagem se inicia da ocorrência do fato gerador.

B) Sujeito passivo apura e não recolhe o tributo devido: Essa hipótese provoca divergência na doutrina dependendo do entendimento adotado com relação ao objeto da homologação. Quando o objeto da homologação é o pagamento, e não ocorrendo, a regra a ser aplicada é do artigo 173, I do CTN, sendo o termo inicial para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte. Se, por acaso, o objeto da homologação é o

¹ SAKAKIHARA, 1999, p. 584

procedimento realizado pelo sujeito passivo inclina-se a aceitar que o termo inicial obedecerá ao artigo 150, § 4.º do CTN.

C) Sujeito passivo não apura e não recolhe o tributo devido: Nessa situação, independentemente do posicionamento adotado com relação ao objeto da homologação, existem aqueles, que entendem que não há o que se homologar e nestes casos o Fisco deveria utilizar o lançamento de ofício, onde o *dies a quo*, para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte, na forma do artigo 173, I do CTN.

Entretanto, a minha posição pessoal é que objeto da homologação é a atividade exercida pelo contribuinte, e não o procedimento de apuração ou o pagamento do tributo. Aliás, esta é a posição majoritária no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgão julgador de segunda instância dos processos em matéria tributária na área federal, conforme os acórdãos abaixo relacionados:

IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo. Recorrente : FAZENDA NACIONAL. Recorrida : 4ª CAMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Sessão de : 22 de setembro de 2005. Acórdão nº : CSRF/04-00.125.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido. Sessão de: 11 de agosto de 2003. Acórdão nº CSRF/01-04.603.

Entretanto, se faz necessário ressaltar, que o art. 150 § 4º do CTN excepciona de sua contagem os casos em que se constatarem procedimentos dolosos, fraudulentos ou de simulação. Nestes casos não se observará a contagem do prazo a partir do fato gerador. Este é o caso dos autos, em que foi atribuída ao contribuinte a prática de procedimento doloso, conforme se verifica da representação fiscal para fins penais formalizada, impedindo a aplicação da contagem do prazo decadencial pelo art. 150 § 4º do CTN.

No que tange à fraude, merece transcrição à lição de SÍLVIO RODRIGUES (Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 226):

Age em fraude à lei a pessoa que, para burlar princípio cogente, usa de procedimento aparentemente lícito. Ela altera deliberadamente a situação de fato em que se encontra, para fugir à incidência da norma. O sujeito se coloca simuladamente em uma situação em que a lei não o atinge, procurando livrar-se de seus efeitos.

A simulação consiste na "prática de ato ou negócio que esconde a real intenção" (SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 467), sem necessidade de prejuízo a terceiros (2003, p. 470).

A verificação do fato de determinada vontade tendente a ocultar a ocorrência do fato gerador ou encobrir suas reais dimensões, manifestada de forma efetiva na consecução distorcida das obrigações formais do contribuinte, serve como base material para a verificação da existência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a configuração desse ilícito interessa ao direito tributário na medida em que colabora na determinação da regra da decadência aplicável ao caso concreto.

O fato jurídico da existência ou não de dolo, fraude ou simulação (parte final do art. 150, § 4º, do CTN) deve, para consecução dos objetivos estabelecidos nestes dispositivos, ser constituída na via administrativa, determinando, desse modo, a obrigatoriedade do lançamento de ofício (art. 149, VII, do CTN) ou a impossibilidade da extinção do crédito pela homologação tácita. Deve-se observar que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação só é relevante nos casos de efetivo pagamento antecipado. Se não houver pagamento antecipado, seja porque o contribuinte não o efetuou, ou porque o tributo por sua natureza se sujeita ao lançamento de ofício, o dolo, a fraude e a simulação hão de ser apurados no procedimento administrativo de fiscalização realizado de ofício, não servindo como hipóteses determinantes no prazo diferenciado de decadência.

Nestes casos o Código Tributário Nacional não fixa um prazo específico para operar a decadência, exigindo um esforço enorme do hermeneuta para a solução dessa questão sem deixar, no entanto, de atender, também, o princípio da segurança nas relações jurídicas, de modo que os prazos não fiquem *ad eternum* em aberto. Os prazos do Direito Civil são inaplicáveis por serem específicos às relações de natureza particular.

A solução mais adequada e pacífica nos tribunais superiores é no sentido de se aplicar à regra do art. 173, I (exercício seguinte) para os casos do art. 150, § 4º do CTN (lançamento por homologação); e a regra do art. 173, parágrafo único do CTN nos demais casos – lançamento não efetuado em época própria ou a partir da data da notificação de medida preparatória do lançamento pela Fazenda Pública.

Embora o prejuízo a terceiro, que, no caso, é a Administração Pública, não seja requisito desses vícios, o fato é que, conforme já dito acima, não se concebe que alguém deles se utilize sem interesse econômico.

Por isso, ainda que tenha havido pagamento, a existência de dolo, fraude ou simulação causa suspeita, razão pela qual o Código Tributário Nacional impede a extinção do crédito tributário no caso da ocorrência desses ilícitos.

É nessa linha que autores como JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, mencionado por EURICO MARCOS DINIZ DI SANTI (Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo: Max Lomonad, 2001, p. 165), assinala que ao direito tributário o que importa não é o dolo, a fraude ou a simulação, mas seu resultado.

Quanto a isso, vale lembrar o que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Isso, obviamente, não afasta a aplicação de eventuais sanções especificamente pelas condutas dolosas, fraudulentas ou simuladas, conforme se infere, por exemplo, da Lei Federal n.º 8.137, de 1990, e do art. 137 do próprio Código Tributário Nacional.

Sem embargo da exposição feita nesse tópico, costuma-se apontar nessa parte final do § 4.º do art. 150 do CTN uma lacuna, uma vez que não haveria tratamento legal quanto ao prazo para lançar quando presente dolo, fraude ou simulação (LUCIANO AMARO. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 356; p. 394).

Seguindo esse entendimento, alguns doutrinadores defendem que se deveria aplicar, por analogia, a regra do art. 173, I, do CTN.

Assim, por exemplo, PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 291):

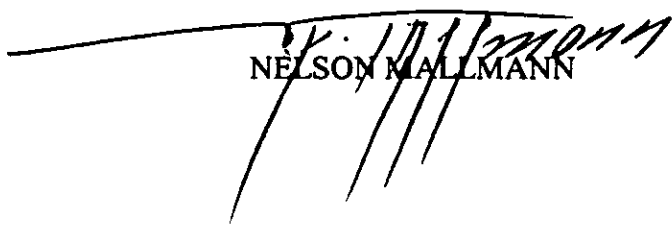
b) falta de recolhimento, integral ou parcial, de tributo, cometida com dolo, fraude ou simulação – o prazo de tempo para a formalização da exigência e para a aplicação de penalidades é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Assim sendo e tendo em vista, que o Código Tributário Nacional, como norma complementar à Constituição, é o diploma legal que detém legitimidade para fixar o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários pelo Fisco e inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de evidente intuito de fraude (fraude, dolo, simulação ou conluio) deverá ser adotada a regra geral contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de insegurança jurídica.

No caso em exame, onde não houve a qualificação da multa de lançamento de ofício, e o fato gerador ocorreu em 31/12/1994, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir do ano-calendário de 1995, tendo o prazo decadencial iniciado em 31/12/1994, vencendo-se em 31/12/1999, e a ciência do lançamento se deu em 11/08/2000 (fls. 152). Assim sendo, é de se acolher a preliminar de decadência para o ano-calendário de 1994.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência relativo ao ano-calendário de 1994, acompanhando o voto da relatora nas demais matérias.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


NELSON MALLMANN